# PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA

**Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Civil**

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0002536-81.2012.8.19.0026** - APELACAO - **2ª Ementa**
DES. JESSE TORRES - Julgamento: 30/10/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. Ação indenizatória. Direito de imagem. Publicação de fotografia do apelante em matéria jornalística, como se miliciano fosse. A liberdade de comunicação protegida pela carta constitucional (art. 220) não franqueia o direito de o editor estampar a fotografia de homônimo como se fosse integrante de quadrilha. Ofensa a direitos da personalidade, configurando dano moral indenizável (CR/88, art. 5º, V). Verba reparatória que consultou a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como atendeu a seu caráter dúplice (compensatório e punitivo). Recurso interno a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/10/2013 (*)

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 17/10/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. **Clique aqui**

==========

**0005051-32.2007.8.19.0037** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 28/08/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. GARANTIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM DOS AUTORES. REPORTAGEM INFORMATIVA E NÃO TENDENCIOSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1- O juiz é o dirigente do processo, e como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. 2- Como destinatário natural da prova, pode o julgador indeferir a produção daquelas que julgar desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existem outras provas suficientes que embasem seu decisum. 3- Se o juiz decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento. 4- O juiz esclareceu o motivo pelo qual entendeu pelo julgamento antecipado sem a produção de prova oral. 5- Inexistência de equívoco na decisão que encerrou o processo sem a realização da prova oral, por não ser imprescindível para a solução do litígio. 6- O fato só poderia ser comprovado através de prova documental, sendo desnecessário o deferimento de prova oral. 7- O julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, mas obrigação, sempre que já estiverem presentes nos autos

elementos suficientes para a formação de seu convencimento, em homenagem ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional. 8- A liberdade de imprensa e de expressão está assegurada nos art. 220, da Constituição da República e corolários, do inciso IX, art. 5ª da mesma Carta constitucional. 9- Apesar de o texto constitucional consagrar a liberdade de imprensa, esta não é absoluta encontrando limites quando existem outros direitos igualmente assegurados. 10 A matéria contém nítido interesse social. 11 Ausência de ilicitude na conduta da Ré que divulgou informações de relevante interesse público. 12 Publicação que não identifica os envolvidos, não publica fotografias, nem mesmo o nome dos demandantes. 13- A reportagem baseou-se justamente em dados que, efetivamente ocorreram e não revela intenção de ofender, injuriar ou difamar. 14- Não se vislumbra caráter sensacionalista na reportagem, mas a prática do exercício regular de direito, inerente ao estado democrático de direito. 15 NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 557, caput do CPC.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 28/08/2013 (*)

==========

**0392288-71.2009.8.19.0001** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 21/08/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE CRIANÇA. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE FALTA DE AULAS EM ESCOLAS PÚBLICAS POR FALTA DE PROFESSORES. FATO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA. PODER-DEVER DE INFORMAR. ATO LÍCITO. Ação de responsabilidade civil proposta por menor absolutamente incapaz em face de empresa jornalística que, em noticiário de televisão e em sítio da internet, exibiu sua imagem, junto a outros estudantes da rede municipal de ensino básico, em reportagem sobre alunos privados de aulas por falta de professores. Pedido de condenação de a ré indenizar o dano moral decorrente do uso da imagem sem autorização, o que feriria os arts. 17 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, certo, ainda, que a reportagem foi produzida sem autorização da diretora da escola diante da qual estava o autor na cena registrada. 1. Não necessita de autorização a publicação da imagem de menor que ilustra matéria jornalística sobre fato público não relacionado a ato infracional de criança ou de adolescente, ou processo judicial que os envolva; publicá-la é ato lícito que, sendo menor o retratado, não afronta o art. 17 do ECA, a explicitar que o direito de crianças e adolescentes ao respeito, previsto no art. 15 daquele diploma e no art. 227 da CRFB, ¿consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.¿ 2. Tal publicação tampouco se subsume nos ilícitos administrativos tipificados no art. 247 do ECA, respectivamente ¿divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional¿ (caput) e exibir ¿total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente¿ (§ 1.º). 3. Divulgação da imagem, em matéria jornalística, de estudante sem aulas por falta de professores não causa dano moral, muito menos in re ipsa, como a experiência comum autoriza concluir. 4. Se o tivesse causado, contudo, não teria havido, em sua origem, qualquer ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar; a matéria revela apenas exercício do direito-dever de informar (dificílimo, aliás, se for desempenhado com os atributos essenciais da ética, da falta de preconceito e de

prejulgamento, da imparcialidade, da bilateralidade e da objetividade). 5. Pretender identificar ilicitude no fato de que a reportagem foi feita sem autorização da diretora da escola, é pretender que a mídia se sujeite a censura prévia, no caso da Administração Pública, o que a Constituição da República repudia (art. 5.º, IX, e art. 220, caput, e § 2.º). 6. Pretendê-la pela pura e simples publicação da imagem é buscar censura judicial, o que, pelo mesmo fundamento, afronta a liberdade de informação. 7. Apelo ao qual se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/08/2013 (*)

==========

**0040725-14.2009.8.19.0001** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 29/01/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA EM QUE SE NOTICIA A PRÁTICA DE DELITO, APONTANDO COMO ENVOLVIDO O AUTOR, MENOR À ÉPOCA. DIVULGAÇÃO DE SEU NOME E SOBRENOME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ART. 143 DO ECA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A PRINCIPAL PROPOSTA TRAZIDA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É DAR UM TRATAMENTO DIFERENCIADO AS CRIANÇAS E AOS JOVENS, DEVIDO A SUA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO E A NECESSIDADE DE REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO. DANOS MORAIS INQUESTIONÁVEIS. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE SE REVELA ADEQUADA, LEVANDO-SE EM CONTA QUE NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS, MAS TÃO SOMENTE FOI IDENTIFICADO O NOME E SOBRENOME DO MENOR. REPARO NA SENTENÇA NO QUE TOCA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELA RÉ, À LUZ DA SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 400,00, COM FULCRO NO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA EM QUE SE NOTICIA A PRÁTICA DE DELITO, APONTANDO COMO ENVOLVIDO O AUTOR, MENOR À ÉPOCA. DIVULGAÇÃO DE SEU NOME E SOBRENOME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ART. 143 DO ECA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A PRINCIPAL PROPOSTA TRAZIDA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É DAR UM TRATAMENTO DIFERENCIADO AS CRIANÇAS E AOS JOVENS, DEVIDO A SUA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO E A NECESSIDADE DE REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO. DANOS MORAIS INQUESTIONÁVEIS. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE SE REVELA ADEQUADA, LEVANDO-SE EM CONTA QUE NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS, MAS TÃO SOMENTE FOI IDENTIFICADO O NOME E SOBRENOME DO MENOR. REPARO NA SENTENÇA NO QUE TOCA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELA RÉ, À LUZ DA SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 400,00, COM FULCRO NO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/01/2013 (*)

==========

**0064228-55.2009.8.19.0004** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 24/07/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral que o Autor teria sofrido em decorrência da veiculação, em matéria jornalística, de seu nome e imagem, enquanto menor, associados a fato criminoso. Procedência parcial do pedido, condenada a Ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral e a promover a retratação. Apelação da Ré. Vedação de divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Notícia a respeito do fato que não pode identificar criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência. Inteligência do art. 143 da Lei 8.069/90. Alegação de prisão em flagrante e de que as pessoas detidas, normalmente, não portam carteira de identificação oficial que não afastam a responsabilidade da Apelante sobre a matéria jornalística publicada. Comunicação do fato que poderia se concretizar com a publicação da matéria sem a imagem e indicação nominal do menor. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Quantum da indenização reduzido para R$ 2.000,00, para melhor se adequar a princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o Apelado estava prestes a completar 18 anos e não se demonstrou, ao longo do feito, que o fato noticiado não era verdadeiro. Obrigação de fazer imposta na sentença que se afasta uma vez que a notícia foi publicada há 4 anos e nova notícia somente iria reaviva-la, inexistindo qualquer prova quanto ao resultado da apuração criminal. Honorários advocatícios fixados em valor que observou os critérios previstos no artigo 20, § 3º do CPC. Provimento parcial da apelação.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/07/2012 (*)

==========

**0087569-90.2007.8.19.0001** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 24/07/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DA IMAGEM EM MATÉRIA VEICULADA EM REVISTA MASCULINA SOBRE PRAIA DE NUDISMO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. CONTEÚDO INFORMATIVO. ASSUNTO DE INTERESSE PÚBLICO. AUTOR EM LOCAL PÚBLICO, CIENTE DA REALIZAÇÃO DA REPORTAGEM. IMPROCEDÊNCIA. 1. Autor pretende ser indenizado por dano moral. Matéria sobre praia de nudismo, veiculada em revista masculina, na qual aparece uma fotografia em que o autor aparece ao fundo. 2. Matéria jornalística de cunho informativo, sem qualquer sensacionalismo ou fim comercial. Autor encontrava-se em local público, mais precisamente dentro de uma praia de nudismo, observando um grupo que fazia ensaio fotográfico para uma matéria jornalística. Prova oral colhida que demonstra a ciência dos freqüentadores a respeito da reportagem que estava sendo realizada. 3. Liberdade de Imprensa. Princípio Constitucional do Estado Democrático de Direito. 4. Não sendo verificada qualquer ilicitude na conduta perpetrada pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Sentença de improcedência mantida. 5. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/07/2012 (*)

==========

**0003617-57.2005.8.19.0011** - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 06/12/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. REPORTAGEM. RECURSO ADESIVO. O material probatório advindo aos autos demonstra que nas fotografias há efetivo realce à imagem das autoras - inclusive com a publicação de foto de menor de idade à época dos fatos -, sendo plenamente possível identificá-las no contexto da reportagem. Não comprova a ré qualquer anuência das demandantes acerca da utilização de sua imagem para retratar estado caótico de serviço de saúde prestado à população. A norma que se extrai do inciso IX do art. 5º do texto constitucional, alicerçada por aquela constante do art. 220 do mesmo documento legal, que se traduz no direito à liberdade de pensamento e expressão, deve ser relativizada em relação àquela que protege o direito à honra e à imagem do indivíduo, não permitindo a ordem constitucional o abuso do direito ou o excesso reprovável. No caso sob exame, foram vulnerados direitos de personalidade das autoras, porquanto estas viram sua a imagem atrelada à reportagem sem qualquer anuência sua. Além disso, manifestam contrárias aos conceitos veiculados no jornal, não podendo o cidadão de uma hora para outra ver um atributo de sua personalidade, qual seja sua imagem, identificado em matérias jornalísticas que veiculam conceitos em relação aos quais não adere. Quanto à pretensão veiculada no recurso adesivo, reputo não assistir razão às recorrentes, uma vez que o comprovado nos autos foi a violação ao direito de imagem, o que não se confunde com a divulgação de fatos sabidamente inverídicos imputados a outrem de modo a lhes trazer prejuízo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, MONOCRATICAMENTE.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 06/12/2011 (*)

==========

**0003375-88.2009.8.19.0066** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 19/10/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Direito à imagem. Publicação de fotografia em jornal com explícita indicação de que a pessoa ali retratada teria sido presa por ter cometido tráfico ilícito de entorpecente. Dano moral configurado, pouco importando que na matéria jornalística tenha anotado o nome de outra pessoa, isto é, da suposta traficante. Circunstância que não afasta o direito à indenização. Verba corretamente fixada que não merece alteração. Recursos desprovidos.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/10/2011 (*)

==========

**0023790-29.2009.8.19.0087** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 27/09/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. GARANTIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM DO AUTOR E SUA FAMILIA. REPORTAGEM INFORMATIVA E NÃO TENDENCIOSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1- As disposições previstas no art. 331, do CPC, não são de caráter absoluto, tanto que a não realização de tal audiência, somente se impõe quando a conciliação se mostra possível e não se revela obrigatória. 2- Quando os elementos dos autos demonstram a impossibilidade de acordo, o julgamento antecipado da lide é perfeitamente possível, mormente quando são suficientes as provas produzidas nos autos para convicção do juiz. 3Cabe ao juiz avaliar a conveniência de ser realizada ou não a audiência, diante das circunstâncias do caso

concreto, e como dirigente do processo deve zelar pela celeridade e efetividade processual, se entendeu pelo julgamento antecipado da lide é porque não viu necessidade de ampliar a discussão. 4- A liberdade de imprensa e de expressão está assegurada nos art. 220, da Constituição da República e corolários, do inciso IX, art. 5ª da mesma Carta Constitucional. 5Apesar de o texto constitucional consagrar a liberdade de imprensa, esta não é absoluta encontrando limites quando existem outros direitos igualmente assegurados. 6- A matéria contém nítido interesse social. Ausência de ilicitude na conduta da Ré que divulgou informações de relevante interesse público. 7- Publicação que não identifica os envolvidos, nem mesmo o nome do demandante, apenas ilustrada com a fotografia de um caminhão reboque e um microônibus, sequer existe fotografia da residência do Autor. 8- A reportagem baseou-se justamente em dados que, efetivamente ocorreram e não revela intenção de ofender, injuriar ou difamar. 9- Não se vislumbra caráter sensacionalista na reportagem, mas a prática do exercício regular de direito, inerente ao estado democrático de direito. 10- NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 557, caput do CPC.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 27/09/2011 (*)

==========

**0008221-12.2006.8.19.0210** - APELACAO - **2ª Ementa**
DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 06/09/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO.ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO.RESPONSABILIDADE CIVIL - IMPRENSA DIREITO À IMAGEM - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA SEM AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO DEMANDANTE - FALTA DE CUIDADO DE DA PRIMEIRA APELANTE NA VEICULAÇÃO SEM QUALQUER ELEMENTO DE DISSUASÃO - LEI DE IMPRENSA Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967 - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 130/DF - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO QUE NÃO CONSTITUEM DIREITOS ABSOLUTOS, SENDO RELATIVIZADOS QUANDO COLIDIREM COM O DIREITO À PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DOS INDIVÍDUOS, BEM COMO OFENDEREM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA NÃO AUTORIZADA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE CONSTITUI OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DAS IMAGENS E SUPOSTAS DECLARAÇÕES QUE TROUXE PROBLEMAS AO AUTOR NA COMUNIDADE DE RISCO ONDE VIVE - QUANTUM COMPENSATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO - SÚMULA 54 DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 06/09/2011 (*)

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 17/08/2011 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. **Clique aqui**

==========

**0014968-70.2009.8.19.0210** - APELACAO **- 1ª Ementa**
DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 06/09/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL IMPRENSA - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR EM MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE PONTOS IRREGULARES DE TÁXIS NA ZONA SUL DO RIO DE JANEIRO - VISUALIZAÇÃO DA PLACA DO AUTOMÓVEL AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR OU DIVULGAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE IDENTIFICÁ-LO INEXISTÊNICA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE IMAGEM REPORTAGEM JORNALÍSTICA DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO SEM QUALQUER CARÁTER DEPRECIATIVO OU DIFAMATÓRIO - MATÉRIA DESPROVIDA DE CONOTAÇÃO PESSOAL - AUSENTE QUALQUER OFENSA À HONRA OU DIGNIDADE DO APELANTE - VIOLAÇÃO INEXISTENTE À SUA INTIMIDADE OU PRIVACIDADE - AUTOMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA ESTACIONADO EM PONTO QUE NÃO CONSTA NA LISTAGEM DISPONIBILIZADA PELO SITE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - COMPROVAÇÃO DE QUE A COLOCAÇÃO DE PLACA NO LOCAL FOI AUTORIZADA PELA SECRETARIA MUNICIAL DE TRANSPORTES - POSSIBILIDADE DE ERRO QUE SE MOSTRA JUSTIFICÁVEL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR - IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Considerando a não recepção da Lei de Imprensa pela CRFB/1988, conforme decidido no julgamento da ADPF nº 130/DF, não se aplica a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 ao caso sob julgamento, que será regido pelas normas do direito comum.2. A Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento e de expressão, bem como a liberdade de imprensa. Igualmente, protege o direito à honra e à imagem do indivíduo, assim como a intimidade e a privacidade (art. 5º e 220, CF), não permitindo a ordem constitucional o abuso do direito ou o excesso reprovável.3. In casu, a divulgação de fotografia do táxi do autor em reportagem entitulada "Amarelinhos na contramão da ordem" não dependia de autorização do apelante, visto que não se trata de direito à imagem.4. Da atenta leitura do texto da reportagem, constata-se que nenhuma menção foi feita ao nome do apelante. Salienta-se que não foram divulgados outros dados que possibilitassem a sua identificação, além da placa do automóvel, visível na fotografia.5. Apesar de o táxi do apelante ter ilustrado a foto da capa da revista, contam-se fotografias de mais de três dezenas de carros fotografados na mesma situação, ilustrando a mesma reportagem. Ademais, foram indicados 5 (cinco) pontos irregulares de táxis na Zona Sul do Rio de Janeiro.6. Conclui-se tratar de reportagem jornalística de cunho meramente informativo, sem qualquer caráter depreciativo ou difamatório, desprovida de conotação pessoal, ausente qualquer ofensa à honra ou dignidade do apelante, bem como inexistente violação à sua intimidade ou privacidade.7. Apelo do autor contra sentença de improcedência, sustentando a regularidade do ponto de táxi, com base em autorização da Prefeitura para a colocação de placa a pedido da Associação de Motoristas Autônomos de Táxi da Rua Cruz Lima.8. Por outro lado, comprovou a parte ré que, por meio de consulta ao site da Secretaria de Municipal de Transportes, realizada pela ré em 2009, verifica-se que o ponto de táxi onde estava estacionado o automóvel do apelante quando fotografado, não se encontrava na relação de pontos regulamentados pela Prefeitura.9. A regularidade ou irregularidade do ponto de táxi situado na Praia do Flamengo com a Rua Cruz Lima excede o objeto da presente demanda.10. No caso dos autos, a notícia divulgada mostra-se razoável e corroborada pelas fotos que ilustraram a reportagem, além de respaldada em informação da Secretaria Municipal de Transportes. De modo que, ainda que a ré tenha incorrido em erro mostra-se o mesmo justificável.11. Exercício regular do direito de informar. Não se verificando elementos que demonstrem abuso do direito de informar capaz de dar ensejo à obrigação compensatória por

dano moral ou dever de publicação de desagravo.12. Sentença de improcedência que se confirma. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 06/09/2011 (*)

==========

**0012715-27.2007.8.19.0066** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 30/08/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA COM FOTO. Buscou a parte Autora compensação pecuniária pelos danos suportados com a publicação de matéria jornalística associando sua fotografia com a pessoa de um traficante de drogas foragido da polícia. Sentença de improcedência. Recurso da parte Autora.A notícia veiculada no jornal publicado pelo Apelado não traz qualquer menção ao nome do Apelante. Foto que se encontra opaca, de forma que não há como identificar o réu. Portanto, se não há menção ao nome do Apelante e, tampouco, não se consegue identificá-lo na foto do jornal, nenhum dano pode ter ocorrido ao patrimônio imaterial.Correta a sentença.Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/08/2011 (*)

==========

**0129885-16.2010.8.19.0001** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 19/07/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Apelação. Publicação de fotografia da autora em matéria jornalística. Direito à informação, à livre expressão e à livre manifestação da atividade profissional. Atividade criminosa de que foi a autora vítima, em assalto a templo religioso no centro de grande metrópole. Fato de inegável interesse público. Sobriedade da seleção semântica da reportagem. Ausência de elementos vexatórios na fotografia publicada. Inexistência de dano moral. Reconhecimento de direito à indenização que importaria na quase inviabilização da prática jornalística. Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/07/2011 (*)

==========

**0346634-61.2009.8.19.0001** - APELACAO - **3ª Ementa**
DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 17/05/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMENTA - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM A EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA DOS AUTORES COM MENORES SOB SUA GUARDA - PESSOAS DE NOTÓRIO CONHECIMENTO NO MEIO ARTÍSTICO - AUSÊNCIA DE CONDUTA OFENSIVA E DEPRECIATIVA - NOTORIEDADE PESSOAL QUE NÃO PODE SERVIR DE PRETEXTO À SUA INSERÇÃO EM UMA REDOMA PROTETORA E IMPEDITIVA DE PUBLICAÇÃO DE TODA E QUALQUER MATÉRIA A SEU RESPEITO - EXERCÍCIO DO DIREITO CONSITITUCIONAL DE LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO

CONFERIDO PELO ART. 220 DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/05/2011 (*)

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 29/03/2011 (*)

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 25/01/2011 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. **Clique aqui**

==========

**0223490-16.2010.8.19.0001** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 18/05/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO À IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA MERAMENTE INFORMATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Alegação de divulgação, sem autorização, de foto da apelante em matéria jornalística. 2. Conteúdo meramente informativo, versando acerca de venda proibida de bebidas alcoólicas em postos de gasolina. 3. Não há no texto nenhuma frase de cunho ofensivo ou difamatório, nem qualquer violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do Apelante. 4. Sentença de improcedência que se mantém. 5. Recurso ao qual se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do C.P.C.

**Decisão Monocrática: 18/05/2011**

==========

**0007924-42.2009.8.19.0002** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 28/09/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. DIREITO À IMAGEM**.** PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA**,** COM FOTO DO AUTOR, IMPUTANDO AO MESMO A PRÁTICA DE UM FATO CRIMINOSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, ALÉM DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA JUNTAMENTE COM A RETRATAÇÃO. A LEI 5.250/67, LEI DE IMPRENSA, FOI RECONHECIDA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 130/DF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. "A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO CONSTITUEM DIREITOS ABSOLUTOS, SENDO RELATIVIZADOS QUANDO COLIDIREM COM O DIREITO À PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DOS INDIVÍDUOS, BEM COMO OFENDEREM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA" (RESP. 783.139/ES, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, 4ª TURMA, JULGADO EM 11/12/2007, DJ 18/02/2008 P. 33). PELO CRITÉRIO DE EQUIDADE (ART. 127 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, QUE A SITUAÇÃO EM APREÇO EXIGE, TENDO EM VISTA O FATO DE O JORNAL QUE PUBLICOU A MATÉRIA SER DE GRANDE CIRCULAÇÃO E A PROPORÇÃO DO DANO CAUSADO AO AUTOR, QUE ERA MENOR À ÉPOCA, O VALOR FIXADO NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A MÉDIA ARBITRADA EM OUTROS CASOS SIMILARES JULGADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, DEVENDO SER MAJORADO PARA O VALOR DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OS JUROS DE MORA DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DA SÚMULA 54 DO STJ. A CONDENAÇÃO DA RÉ NA RETRATAÇÃO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA

VEICULADA NO MESMO PERIÓDICO E NAS MESMAS DIMENSÕES QUE A NOTÍCIA OFENSIVA, ATENDE AO FIM ALMEJADO DE REPARAÇÃO DO DANO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA. MULTA COERCITIVA DEVIDAMENTE FIXADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM JUROS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (PUBLICAÇÃO DA NOTÍCIA) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, MANTENDO A DOUTA SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/09/2011

==========

**0153383-83.2006.8.19.0001** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 21/06/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ementa "INDENIZATÓRIA. USO DE FOTO DO AUTOR EM MATÉRIA DE REVISTA SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PRIVACIDADE E IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da publicação de uma foto do Autor em um artigo de revista, sem a sua autorização escrita. O Recorrente consentiu em ser fotografado, tanto que colaborou com o fotógrafo e concedeu entrevista à revista. A tese de que a imagem do Apelante foi explorada comercialmente não se sustenta, seja porque o Recorrente não vive de sua imagem, seja porque a matéria jornalística em questão não tem nenhum cunho comercial, eis que trata de pessoas que, por força da sua profissão, têm de trabalhar em ambientes escuros. Não há no texto nenhuma frase de cunho ofensivo ou difamatório, nem qualquer violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do Apelante. Jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso manifestamente improcedente."

**Decisão Monocrática: 21/06/2010**

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 03/08/2010

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/08/2010

==========

**0098783-44.2008.8.19.0001** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 04/08/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Imprensa. Direito à imagem**.** Publicação de fotografia em matéria jornalística sem autorização escrita do demandante. A Lei 5.250/67, Lei de Imprensa, foi reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamento nº 130/DF. Reputada inconstitucional. ADPF nº130/DF. Aplicação do Código Civil de 2002. O fato de o autor ter posado para a foto não significa que tenha previamente concordado com o conteúdo, que aliás, sobre ele, é inverídico. Constou da matéria o salário errado, bem acima do que realmente ganha, como também que era advogado, quando é técnico em eletrônica, erro este que foi reconhecido pela jornalista em seu depoimento como testemunha da ré. Por tais erros, foi motivo de chacota no ambiente de trabalho, onde passou a ser chamado de "adevogado" e mentiroso, razão porque se configurou o dano moral pleiteado. "A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da

imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (REsp 783.139/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, 4ª Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 18/02/2008 p. 33). "A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem**,** ensejando indenização por danos morais [.] Precedentes. II. - Recurso especial não conhecido" (REsp 207.165/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004 p. 512)Provimento parcial do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/08/2010

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/09/2010

==========

**0083263-15.2006.8.19.0001 (2007.001.04386)** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 11/09/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO FOTOGRAFADO. INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA. Publicação de foto do autor em reportagem que denuncia o desbaratamento de uma quadrilha que agia na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, envolvendo fiscais e auditores do órgão, sem ressalvar que quem aparecia na foto era agente da Polícia Federal e um funcionário encontrado no local. Não soa razoável que se publique uma foto, em jornal de tão ampla circulação, esperando que o leitor tenha discernimento de inferir que o autor, por não ser fiscal e nem auditor, não estaria envolvido. A atividade jornalística, imprescindível ao aprimoramento das instituições democráticas há de ser exercida com critério, com cuidado, com diligência, sob pena de se estar negligenciando direitos constitucionais inerentes à cidadania apenas em razão da relevância da atividade jornalística. Todo excesso é malfazejo. Indenização, entretanto, excessiva, segundo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que se a reduz para R$ 5.000,00, mantida quanto ao mais a sentença. Recurso a que se dá provimento parcial.

**Íntegra do Acórdão -** Data de Julgamento: 11/09/2007

==========

**0001601-07.2004.8.19.0031 (2006.001.68118)** - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 07/02/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória. Dano moral. Uso indevido de imagem. Funcionária de Ótica que alega ter sido fotografada sem sua autorização atendendo a uma cliente. Fotografia publicada em revista de propaganda. Sentença que julga procedente o pedido. Reforma. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Preclusão. Mérito. Não é crível que a autora tenha sido pega de surpresa no momento em que era fotografada atendendo a diretora da revista que divulgaria a propaganda da Ótica em que trabalhava. Ou seja, de que a diretora e o fotógrafo teriam armado a situação para, enganando a autora, e de surpresa, conseguirem a fotografia. Tudo indica ser verdadeira a versão da referida diretora, de que a autora se ofereceu para aparecer na foto, inclusive se maquiando. Ônus da prova (art.333, I, do CPC). Recurso da parte ré provido para julgar improcedente o pedido. Apelo da parte autora prejudicado.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/02/2007

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 09/05/2007

==========

**Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais**
**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência

**Diretoria Geral de Comunicação Institucional**
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

**Data da atualização: 07.11.2013**

**Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br**